



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.607

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.836 – CLASSE 19ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Interessado: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

considerando o disposto nos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal;

considerando o disposto no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

considerando que a jurisdição eleitoral, em primeiro grau, é prestada, no âmbito da respectiva zona eleitoral, por juiz de direito estadual, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

A small, handwritten signature or mark in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.

considerando que as disposições do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução-TSE nº 21.009/2002 estabelecem que o cargo de juiz eleitoral é temporário, renovado bienalmente;

considerando que a jurisdição eleitoral se cumula com a judicatura comum;

considerando o disposto na Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007; do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Os juízes de direito, que exercem a jurisdição eleitoral em primeiro grau, submetem-se, para atendimento da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, às normas dos tribunais de justiça a que se encontram vinculados.

§ 1º Compete aos tribunais de Justiça, e não aos tribunais Regionais Eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca.

§ 2º Os juízes de direito, no exercício da jurisdição eleitoral, que receberem a autorização prevista no parágrafo anterior, deverão comunicar o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Em caso de residência fora da comarca, sem tal comunicação, o tribunal regional eleitoral informará o fato ao tribunal de justiça, para efeitos disciplinares.

for



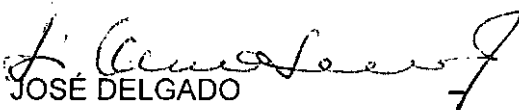
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

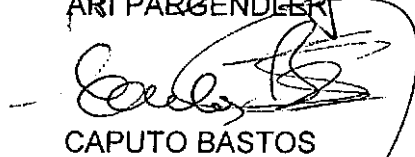

MARCO AURELIO - PRESIDENTE

CEZAR PELUSO - RELATOR


CARLOS AYRES BRITTO -


JOSÉ DELGADO


ARI PARGENDLER -


CAPUTO BASTOS -


MARCELO RIBEIRO -

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 21-11-07, fls. 195.
Eu, Bianca do Prado Pagotto, lavrei a presente certidão.
Ante a Juiz

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, trata-se de resolução que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) envia a esta Corte “sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas” (fl. 5).

O Procedimento de Controle Administrativo nº 152, julgado pelo CNJ (fl. 02), versou sobre o alcance do inciso VII do art. 93 da Constituição da República, que estabelece que “o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”.

Em face desse procedimento, o CNJ editou a Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, que assim dispõe:

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que o disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN determinam aos Juízes que residam nas respectivas comarcas, salvo autorizações expressas dos Tribunais;

Considerando o que foi decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 152 e nos Pedidos de Providências nº 559 e 883, que tramitaram neste Conselho;

Considerando que alguns Tribunais ainda não expediram os atos administrativos regulamentando a matéria;

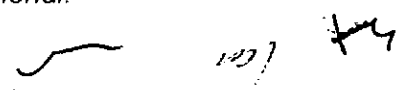
Considerando que a competência para as autorizações, em face do novo texto constitucional, é de cada Tribunal, por meio de seu Pleno ou Órgão Especial, onde houver;

Considerando que o controle da atuação administrativa e do fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura é atribuído a este Conselho pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Tribunais que ainda não o tenham feito que, por seus órgãos Plenário ou Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, editem atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas.

Art. 2º Explicitar que tais autorizações só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.



Art. 3º Registrar que a residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Ministra Ellen Gracie
Presidente*

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, trata-se de determinação do CNJ para que os tribunais, “no prazo de 60 (sessenta) dias, editem atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas” (fl. 6).

Essa orientação do CNJ regulamenta o disposto no inciso VII, do art. 93, da Constituição da República, sobre a residência dos juízes de direito na comarca ou, excepcionalmente, fora dela.

Com relação aos juízes eleitorais, o art. 118, III, da Constituição da República, estabelece que são órgãos da Justiça Eleitoral.

O art. 32, do Código Eleitoral, por seu turno, determina que a jurisdição eleitoral será exercida por juiz de direito.

Para regulamentar a designação desses juízes de direito para a função eleitoral, o TSE editou a Res.-TSE nº 21.009/2002, a qual “estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau”.

A Justiça Eleitoral guarda, a respeito, característica considerável, porque não conta com quadro próprio de magistrados. Os juízes que a integram são escolhidos de outros órgãos jurisdicionais e exercem a função eleitoral temporariamente.

Os juízes eleitorais de primeiro grau são juízes de direito estaduais, vinculados ao Tribunal de Justiça; a função eleitoral que exercem acumula-se com a judicatura comum.

127

Assim, com relação a este aspecto funcional, de residência na comarca, ou fora dela, os juízes de direito que exercem a jurisdição eleitoral, em primeiro grau, submetem-se às normas dos Tribunais de Justiça a que se encontram vinculados.

Não compete aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizar os juízes de direito a residirem fora da comarca, ainda que excepcionalmente. Mas, esses, quando autorizados pelos tribunais de justiça, devem comunicar o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Prazo razoável para essa comunicação é três (3) dias.

Desse modo, no âmbito da Justiça Eleitoral, a aplicação da Resolução do CNJ é bastante restrita, mas, ainda assim, há necessidade de regulamentação.

Por todo o exposto, submeto à **aprovação** Minuta de Resolução em anexo.